



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

COMISSÃO DE TRABALHO PROJETO DE LEI 733/2025 (Do Sr. Leur Lomanto Júnior)

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Apresentação: 23/04/2025 10:34:28.943 - CTRAB
EMC 372/2025 CTRAB => PL 733/2025
EMC n.372/2025

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 101 do Projeto de Lei 733/2025 a seguinte redação:

“Art. 101. Trabalhador portuário é aquele que, possuindo qualificação profissional certificada para o exercício da profissão, desenvolve a sua atividade profissional no trabalho portuário, no porto público e privado.

§ 1º A qualificação profissional para o exercício do trabalho portuário deverá ser atestada por certificado expedido pelo OGMO..

§ 2º A qualificação e a certificação profissional mencionada no § 1º deste artigo, em caso de necessidade, poderá ser atestada por outras entidades que comprovem a aplicação do mesmo conteúdo programático e carga horária não inferior aos utilizados pelo OGMO desde que autorizadas pela Federação Nacional dos Portuários – FNP ou pela Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias – FENCCOVIB e pela FNE Federação Nacional dos Estivadores.

§ 3º os atuais trabalhadores credenciados pelo OGMO são recepcionados com certificação junto a ANTAQ.

§ 4º O respectivo órgão de gestão de mão obra deverá manter um registro de todos os trabalhadores portuários com certificação profissional, nos termos desta lei.

§ 5º Os atuais integrantes do sistema portuário terão seus registros e habilitações recepcionados pelo respectivo órgão de gestão de mão de obra, nos termos desta lei e, conforme previsto na convenção 137 da OIT, a todo trabalhador portuário inscrito nesse órgão gestor será assegurado um mínimo de período de emprego ou um mínimo de renda.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo substituir a Confederação Nacional dos Transportes (CNT) e a Federação Nacional das Operações Portuárias (Fenop), entidades que representam os interesses do capital, por federações que representam

os trabalhadores portuários, a Federação Nacional dos Portuários (FNP) e a Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251461460500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer



* C D 2 5 1 4 6 1 4 6 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Portuárias (FENCCOVIB), no processo de autorização de qualificação e certificação profissional.

A substituição das entidades garante uma maior representatividade dos trabalhadores portuários no processo de qualificação e certificação profissional, conferindo legitimidade ao processo e permitindo que os próprios trabalhadores participem mais ativamente das decisões e autorizações relacionadas à sua profissão, suas qualificações e à prestação de serviços portuários.

Não se entendeu ou justificou ou explicitou a razão de serem excluídas as entidades representativas dos trabalhadores do direito a participar da qualificação do trabalho portuário no projeto.

Por outro lado, existe a necessidade do controle de quantitativo dos trabalhadores para atender a cada porto, cabendo esse controle a nível nacional a ANTAQ.

A Convenção 137 da OIT determina no artigo 4, 1 que *os efetivos dos registros serão periodicamente revistos a fim de fixa-los em um nível que corresponda às necessidades do porto*. E, isto somente é possível que o controle do quantitativo de trabalhadores disponíveis,

Tal medida busca reforçar a valorização da mão de obra e o respeito aos direitos trabalhistas, assegurando uma abordagem mais equilibrada nas relações de trabalho no setor portuário.

O artigo 84 define o "trabalhador portuário" como aquele que possui uma qualificação profissional certificada para exercer atividades no porto público. No entanto, ao analisar essa definição à luz do conceito de "categoria profissional diferenciada", percebe-se um conflito direto com o artigo 511, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O artigo 511, parágrafo 3º, da CLT estabelece que uma categoria profissional diferenciada é caracterizada por regulamentações próprias e específicas, que se aplicam mesmo quando os trabalhadores empregados em empresas que realizam a mesma atividade econômica, atividades econômicas semelhantes ou relacionadas. No caso dos trabalhadores portuários, o trabalho realizado tanto em portos públicos quanto em portos privados se enquadra na definição de "mesma atividade econômica ou atividades econômicas similares ou relacionadas".

A redação atual do artigo 84, ao limitar-se a mencionar apenas o trabalho portuário no âmbito do porto público, cria uma restrição que desconsidera a amplitude da categoria profissional diferenciada, violando, assim, o disposto na CLT. Esta publicação falha ao não reconhecer que a atividade portuária, independentemente do tipo de porto (público ou privado), integra a mesma cadeia econômica, o que reforça a necessidade de regulamentação própria para todos os trabalhadores que atuam nesse setor, conforme exige a CLT.

Além disso, a omissão do artigo 84 em abordar as condições específicas, as normas coletivas legais e os direitos e deveres próprios dos trabalhadores portuários, independentemente do tipo de porto em que atuam, comprometem a proteção da categoria diferenciada. Tal omissão não apenas viola o artigo 511, parágrafo 3º, da CLT, mas também dificulta a aplicação de direitos específicos, como a negociação coletiva e condições especiais de trabalho, essenciais para categorias profissionais que possuem competências e características próprias.

Quanto à garantia de renda mínima e de acesso ao trabalho, a proposta legislativa trazida no § 5º visa harmonizar a previsão legal com o preceito contido na Convenção 137 da OIT de garantir aos trabalhadores portuários um mínimo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251461460500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer

Apresentação: 23/04/2025 10:34:28.943 - CTRAB
EMC 372/2025 CTRAB => PL 733/2025

EMC n.372/2025



* C D 2 5 1 4 6 1 4 6 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

de período de emprego ou um mínimo de renda visa proteger essa categoria de profissionais diante das especificidades do trabalho portuário, como sua sazonalidade e a crescente mecanização e tecnologia nos processos de movimentação de trabalho de cargas. Essa proteção se justifica pelos seguintes aspectos:

Os portos são conhecidos por terem atividades que variam conforme as demandas de comércio e transporte marítimo. Em determinados períodos, há grande movimentação de cargas, enquanto em outros, a atividade diminui significativamente.

Essa sazonalidade torna o trabalho dos portuários intermitente, com períodos de alta demanda e períodos de escassez de trabalho, criando uma instabilidade natural de renda e emprego. A Convenção 137 da OIT surge para amenizar esse efeito, garantindo que os trabalhadores tenham um mínimo de renda ou emprego garantido

A modernização dos portos, com a adoção de maquinário mais avançado e processos automatizados, impede a necessidade de mão de obra manual. Essa transformação gera riscos de desemprego ou redução drástica de trabalho para os trabalhadores portuários tradicionais, que dependem de operações de carregamento e descarregamento de cargas. Portanto, a garantia de um mínimo de emprego ou renda serve como uma rede de proteção contra os impactos negativos que a mecanização e a automação podem ter sobre a força de trabalho portuária

A natureza do trabalho portuário, especialmente pela sua importância estratégica para o comércio internacional e para o funcionamento das cadeias de suprimentos, exige um mínimo de estabilidade social e econômica para os trabalhadores envolvidos. A Convenção 137 permite a necessidade de equilibrar a flexibilidade operacional dos portos com a segurança econômica dos trabalhadores. Ao garantir um mínimo de emprego ou renda, há uma tentativa de reduzir as desigualdades e promover condições dignas de trabalho, que também repercutem na estabilidade das comunidades portuárias e no ambiente social das cidades portuárias.

Os trabalhadores portuários possuem habilidades específicas, muitas vezes adquiridas ao longo de anos de experiência em atividades de alta periculosidade e exigência física. A Convenção 137, ao garantir uma renda mínima ou emprego, regular e valorizar essa singularidade, preservando o capital humano e mantendo uma reserva de trabalhadores constituída para quando a atividade portuária for exigida

Em resumo, a previsão legal da Convenção 137 da OIT é uma resposta direta à vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores portuários diante das flutuações inerentes à atividade portuária e à evolução tecnológica. Ela busca equilibrar as necessidades dos portos de eficiência e modernidade com a necessidade de preservar o bem-estar dos trabalhadores, garantindo-lhes um mínimo de segurança e dignidade no emprego e na renda.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
PT RS

Apresentação: 23/04/2025 10:34:28.943 - CTRAB
EMC 372/2025 CTRAB => PL 733/2025

EMC n.372/2025

